

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 4.733, DE 13 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta a verba compensatória instituída pelo art. 35-A da Lei Complementar Estadual nº 78, de 28 de dezembro de 2011, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e V do art. 135 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 35-A da Lei Complementar Estadual nº 78, de 28 de dezembro de 2011, DECRETA:

CAPÍTULO I DA VERBA COMPENSATÓRIA

Art. 1º A verba compensatória instituída pelo art. 35-A da Lei Complementar Estadual nº 78, de 28 de dezembro de 2011, será devida em face dos gastos complementares com alimentação, uso de veículo próprio e deslocamento incorridos em razão da demanda extraordinária de trabalho para cumprimento de metas de incremento na arrecadação tributária que superem a estimativa prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º Para fins exclusivos de fixação e avaliação das metas, assim como de pagamento da verba compensatória, de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a receita tributária, principal e demais acréscimos, dos seguintes tributos, não inscritos em dívida ativa:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

III - Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD);

IV - Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM); e

V - Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH).

§ 2º A verba de que trata o caput deste artigo possui natureza indenizatória e não incorporará, em hipótese alguma, à remuneração, aos proventos ou a quaisquer benefícios e vantagens do servidor.

Art. 2º O pagamento da verba compensatória será devida a todos os servidores das Carreiras da Administração Tributária (CAT) ativos de que trata a Lei Complementar Estadual nº 78, de 2011, exceto aqueles que se encontrem:

I - cedidos para outro órgão ou entidade da administração pública ou em gozo das licenças a que se referem os incisos V, VI e VII do art. 77 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994; ou

II - afastados voluntariamente aguardando aposentadoria.

§ 1º O servidor ingressante nas Carreiras da Administração Tributária (CAT) perceberá as cotas da verba compensatória de forma proporcional ao período em que tenha exercido suas atividades, caso não tenha cumprido integralmente o período avaliativo a que se refere o art. 5º deste Decreto.

§ 2º A regra estabelecida no § 1º deste artigo aplica-se, igualmente, aos servidores das Carreiras da Administração Tributária (CAT) que se afastarem voluntariamente para aguardar aposentadoria, limitado proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício no período avaliativo a que se refere o art. 5º.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E PAGAMENTO

Art. 3º Ato do Secretário de Estado da Fazenda fixará as metas de incremento de arrecadação tributária superiores à estimativa prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e disporá sobre as regras, os critérios, os limites e os ajustes para sua fixação, avaliação e pagamento em cotas.

Parágrafo único. As metas de que trata o caput deste artigo serão diferenciadas e escalonadas para o pagamento das cotas, observado o percentual mínimo de 4% (quatro por cento) de incremento de arrecadação tributária superiores à estimativa prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 4º A critério do Secretário de Estado da Fazenda fica facultada a realização de reavaliações, ao longo do exercício, das metas de que trata o caput deste artigo, observado o disposto no art. 6º deste Decreto e considerados:

I - critérios estatísticos e externalidades de ordem legal, judicial, econômica e outras; e

II - relatório econômico-fiscal elaborado pela Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias (DAIF) da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo as informações previstas no inciso I do caput deste artigo.

Art. 5º A avaliação do cumprimento das metas de incremento de arrecadação tributária superiores à estimativa prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma que fixada em ato do Secretário de Estado da Fazenda, será realizada trimestralmente e servirá de base para o pagamento das cotas referentes à verba compensatória subsequente.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada no mês imediatamente seguinte ao encerramento de cada trimestre.

Art. 6º O valor anual total das cotas referentes ao cumprimento das metas de incremento de arrecadação tributária superiores à estimativa prevista na LOA, fixadas em ato do Secretário de Estado da Fazenda, não poderá exceder o máximo de 3.600 (três mil e seiscentas) cotas.

§ 1º Quando da avaliação do cumprimento das metas de arrecadação tributária superiores à estimativa prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) relativas ao 4º (quarto) trimestre, será realizada também uma avaliação para fins de consolidação do desempenho anual da arrecadação tributária e ajustes no total de cotas a serem percebidas no exercício.

§ 2º A avaliação para fins de consolidação de que trata o § 1º deste artigo servirá de base para a redução ou a complementação a ocorrer no pagamento das cotas relativas ao 4º (quarto) trimestre, observado limite disposto no caput deste artigo.

Art. 7º A verba compensatória será paga trimestralmente, condicionada ao cumprimento de metas de incremento de arrecadação tributária que superem a estimativa prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), além do atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O pagamento das cotas referentes à verba compensatória ocorrerá no mês imediatamente seguinte ao de sua avaliação.

§ 2º O pagamento a que se refere o § 1º deste artigo será custeado pelo Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Estado do Pará (FIPAT), observada sua disponibilidade financeira e orçamentária.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º As metas de incremento da arrecadação tributária superiores à estimativa prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do art. 3º deste Decreto, serão fixadas e publicadas no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação deste Decreto.

§ 1º Excepcionalmente para o exercício de 2025, no mês imediatamente seguinte à publicação de que trata o caput deste artigo serão avaliadas e pagas as cotas devidas pelo cumprimento da meta de incremento da arrecadação tributária superiores à estimativa prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) sobre os trimestres imediatamente anteriores, caso alcançado.

§ 2º O percebimento a que se refere o § 1º deste artigo será considerado quando da consolidação anual prevista no art. 5º deste Decreto e observará a disponibilidade financeira e orçamentária do Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Estado do Pará (FIPAT).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os casos omissos, bem como os atos complementares necessários à implementação deste Decreto, são de competência do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1210415

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL ATO Nº 004-2025 SECEX/CAL

O Secretário Executivo do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, no uso de suas atribuições legais e das competências que lhe conferem o inciso VII da cláusula 24 do protocolo de intenções, ratificado pela Lei Nº. 8.573, de 6 de dezembro de 2017 e o inciso III da cláusula 11 do contrato de consórcio, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará Nº 33513 de 07 de dezembro de 2017 e Ato nº 03/2023- Presidência,

RESOLVE:

Retificar o Ato Nº 002/2005 – SECEX/CAL, publicado no IDOEA Nº 36.250, de 03 de junho de 2025, pág. 4. Onde se lê: Exonerar Rafaelle da Silva Pereira (...). Leia-se: Exonerar, a pedido, Rafaelle da Silva Pereira (...)

Brasília-DF, 13 de junho de 2025.

Publique-se.

MARCELLO BRITO
Secretário Executivo
Consórcio Amazônia Legal

Protocolo: 1210414

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar PAULO EDUARDO MAESTRI BENGTON, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, a se ausentar de suas funções, nos dias 17 e 18 de junho de 2025, sem ônus para o Estado, a fim de tratar de assuntos de interesse particular, devendo responder pelo expediente do Órgão, no impedimento do titular, ERIKA DO SOCORRO DE LIMA BARBOSA DO NASCIMENTO, Secretária Adjunta de Gestão Administrativa.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 DE JUNHO DE 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

interromper, as férias concedidas a ROSSIELI SOARES DA SILVA, Secretário de Estado da Educação do Pará, por intermédio do Decreto de 12 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado nº 36.261, de 13 de junho de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 DE JUNHO DE 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, a pedido, de acordo com o art. 135, incisos II e V, da Constituição Estadual, ROSSIELI SOARES DA SILVA do cargo de Secretário de Estado de Educação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 DE JUNHO DE 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado